**LEI Nº. 797 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** - Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em serviços de saúde do município de Córrego Fundo MG.

**Art. 2º-** O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência, será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados, suspeitos ou confirmados, de violência contra a mulher, caracterizados como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

**§ 1º**- Entende-se por violência contra a mulher qualquer ação, omissão ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher.

**§2º**- Classifica-se como violência contra a mulher a ação, omissão ou conduta a que se refere o § 1º que tenha ocorrido:

I- Em unidade doméstica ou tenha sido praticada por pessoa da família ou por pessoa que tenha com a vítima qualquer outra relação interpessoal que lhes permita ou tenha permitido conviver no mesmo domicílio.

II- Fora do âmbito doméstico e tenha sido praticada por qualquer pessoa.

**§ 3º** A Violência de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, compreende estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual, tortura.

**§ 4º** A violência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, compreende, estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro, assédio sexual.

**§ 5º** Para fins desta Lei, considera-se :

I-Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal;

II-Violência psicológica: qualquer conduta que:

1. Cause dano emocional e diminuição da autoestima;
2. Prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;
3. Vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insulto, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, violação da intimidade, ridicularizaçã, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III-Violência sexual: qualquer conduta que:

1. Constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;
2. Induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade;
3. Impeça de usar qualquer método contraceptivo;

IV-Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**§ 6º** O profissional de saúde responsável pelo atendimento preencherá, de forma completa, o formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a mulher, conforme modelo disposto na Portaria nº 2.406 de 05 de novembro de 2004, do Ministério da Saúde.

**Art.3º-**  A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher de que trata esta Lei será preenchida em 3 (três vias), que serão destinadas à secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo MG, a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher e a vítima; sendo que, neste caso, a via será entregue no momento da alta hospitalar.

**§ 1º** O executivo poderá celebrar termos, acordos ou instrumentos congêneres de cooperação técnica para viabilizar o encaminhamento das notificações para a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher.

**§ 2º** Nos casos de violência contra mulheres menores de 18 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao conselho Tutelar e as demais autoridades competentes.

**Art. 4º-**  A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência contra a Mulher, dos serviços de saúde e da Secretaria Municipal de Saúde obedecerão rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade da mulher.

**Art.5º-**  Os dados de que trata o art.4º serão disponibilizados para:

1. a vítima da violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;
2. autoridade policial e judiciária, mediante solicitação oficial;
3. pesquisador com Protocolo de Pesquisa autorizado por um comitê de Ética em pesquisa- CEP-, conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa e mediante solicitação de acesso a informações e documento que proíba a divulgação de dados identificadores da pessoa violentada.

**Art.6º-** O estabelecimento de saúde público ou privado encaminhará bimestralmente à secretária Municipal de Saúde boletim contendo:

1. O número de casos atendidos de violência contra a mulher;
2. O tipo de violência atendida;
3. Os dados relacionados na Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, exceto aqueles que possibilitem a identificação da vítima.

Parágrafo único. O prazo o encaminhamento de que trata o caput será de 14(quatorze) dias, contado a partir do final de cada bimestre.

**Art. 7º-**  O Departamento de Epidemiologia da Secretária Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

**Art.8º**- A Secretaria Municipal de Saúde terá o prazo de 90(noventa) dias, contado a partir da data da regulamentação desta Lei, para sensibilização dos gestores dos serviços de saúde, tendo em vista o seu cumprimento.

**Art.9º-**  O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 21 de setembro de 2021

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito